



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 691/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 456/2026 que “Declara de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO DE ARTES MARCIAIS E DEFESA PESSOAL KENSHYDOKAN DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT.”

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 456/2026, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que declara de utilidade pública estadual o **Instituto de Artes Marciais e Defesa Pessoal Kenshydokan do Município de Várzea Grande - MT.**

Em sua justificativa, em síntese, o autor apresenta que a propositura visa declarar de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO DE ARTES MARCIAIS E DEFESA PESSOAL KENSHYDOKAN DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT, destacando que a entidade, sem fins lucrativos, desenvolve atividades voltadas ao aprimoramento marcial, motor, fisiológico, pedagógico, à saúde e ao bem-estar da sociedade, por meio da prática e estudo das artes marciais, ressaltando ainda que a instituição atende aos requisitos previstos na legislação pertinente para obtenção do referido reconhecimento (fls. 02-03).

A proposição foi protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 15/04/2026 (fl. 02), lida na 20ª Sessão Ordinária da mesma data e cumpriu pauta em cinco sessões ordinárias subsequentes, de 15 a 22/04/2026 (fl. 48v e tramitação).

Em consulta realizada em 22/04/2026 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL verificou a inexistência de proposições análogas ou conexas em tramitação, bem como de normas jurídicas estaduais vigentes que apresentem conteúdo idêntico ou similar ao do presente projeto (fl. 48).

Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 27/04/2026, para manifestação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade (fl. 48v).

Em seguida foi recebido por esta Comissão, a Declaração de Idoneidade, firmado pelo Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, através do Memorando nº 151/2026/GDEB/ALMT, conforme às fls. 49/50.



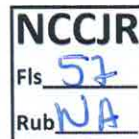
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Da análise dos autos verificou-se a ausência de documentação necessária para análise da propositura, sendo então encaminhado o Memorando nº 144/2026/SPMD/NCCJR/ALMT, ao gabinete do Deputado autor, solicitando providências.

Em 06/05/2026, os documentos foram recebidos nesta CCJR, e entranhado nos autos, conforme às fls.

É o relatório.

II – Análise

II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram reiteradas consultas ao sistema eletrônico da ALMT em 07/05/2026, sem identificação de proposições ou normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei nº 456/2026.

Outrossim, consulta realizada no sistema Intranet deste Parlamento Estadual não identificou documentos apensados ao processo legislativo vinculado à proposição.

II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nº 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O art. 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (*Lei nº 8.192/2004*), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)

À fl. 04, emitido pela Receita Federal em 01/12/2025, constando a data de abertura da entidade em 10/03/2009, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 09 a 20, cópia devidamente registrada no 2º Serviço Notarial de Várzea Grande/MT, em 30/07/2025, não constando alterações posteriores arquivadas.

3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)

Às fls. 22 a 25, ata da reunião realizada em 29/06/2025, contendo a composição da Diretoria e Conselho Fiscal para o biênio 2025-2027, em chapa única.

4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)

Às fls. 54/55, firmada pelo Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, Vereador Wanderley Cerqueira, contendo: identificação e CNPJ da associação, nomes dos dirigentes, declaração de funcionamento da entidade, idoneidade moral e inexistência de remuneração dos diretores e conselheiros (conforme relação constante da ata de fundação).

5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)

Às fls. 07/08, Lei Municipal nº 5.493/2025, publicada no Jornal Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.



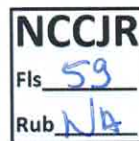
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 02):

“Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO DE ARTES MARCIAIS E DEFESA PESSOAL KENSHYDOKAN DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT, entidade sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 10.707.722/0001-34, com sede e foro na Avenida Nações Unidas, S/N, esquina com a Rua Minas Gerais, Bairro Jardim dos Estados, Várzea Grande – Mato Grosso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

7) Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)

Às fls. 02/03, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 2855/2026, em 15/04/2026, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 456/2026, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 12 de 05 de 2026.



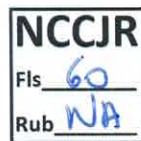
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 456/2026 – Parecer nº 691/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 12 / 05 / 2026
Presidente: Deputado (a) Dilmair Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Dilmair Dal Bosco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 456/2026, de autoria da Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	